



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90221/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0036.056320/2023-10

OBJETO: Contratação de serviço especializado de Cirurgias Pediátricas, contemplando todas suas classificações e áreas atinentes à especialidade pediátrica, com assistência e vigilância clínica pré e pós operatório (consulta inicial, ato cirúrgico, acompanhamento de evolução diária, alta hospitalar e demais procedimentos pertinentes), para fins terapêuticos, diagnóstico e cirúrgico de forma complementar, visando atender as demandas do Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), Hospital Regional de Cacoal (HRC), os pacientes da Neonatologia do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), Policlínica Oswaldo Cruz (POC) e a fila de cirurgias eletivas de responsabilidade do (CAIS-GERREG), por um período de 05 (cinco) anos nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 24 de 21 de fevereiro de 2024, publicada no DOE de 26 de fevereiro de 2024 e Portaria nº 92 de 05 de novembro de 2024, publicada no DOE de 06 de novembro de 2024, informa que elaborou resposta aos pedidos de Esclarecimento e Impugnação apresentados por empresas interessadas, interpostos em face do PE 90221/2024/SUPEL/RO, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e do item 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90404/2024/SUPEL, pelo que passo formulação das respostas aos pedidos de Esclarecimento.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU

2.1) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA A - 1 (0054996803):

Em seu anexo 1 do edital (ANEXO I - LISTA DE EQUIPAMENTOS/UTENSÍLIOS QUE SERÃO DISPONIBILIZADOS EM REGIME DE COMODATO), questiona-se, os equipamentos do anexo 1 serão disponibilizados pela SESAU em comodato ou a será de responsabilidade da contratada a aquisição dos equipamentos para realização do serviço? Considerando que caso for da contratada a responsabilidade dos equipamentos deverá constar na planilha de composição de custos.

2.1.1) MANIFESTAÇÃO DA SESAU:

Diante disso, e considerando as informações, informo que tal esclarecimento já consta no Termo de Referência no Item 21.3 e 21.4 do Termo de Referência, vejamos:

21.3 Do comodato dos equipamentos hospitalares

21.3.1 A licitante deverá fornecer todos os equipamentos/utensílios constantes no Anexo I deste Termo de Referência, necessários a prestação dos serviços sem interrupção dos procedimentos de cirurgias pediátricas, que ficarão em REGIME DE COMODATO (Empréstimo Gratuito);

21.3.2 O CONTRATANTE aqui COMODATÁRIO como administrador dos equipamentos de propriedade da CONTRATADA, não poderá em nenhuma hipótese colocar à venda, dar em comodato, doar e substituir peças dos bens confiados à sua guarda;

21.3.3 O COMODATÁRIO obriga-se a conservar os equipamentos/utensílios para que funcione perfeitamente durante a vigência do contrato. Os equipamentos emprestados não poderão ser utilizados em desconformidade com o presente instrumento ou a natureza dos mesmos;

21.3.4 O COMODATÁRIO deverá devolver os equipamentos/utensílios emprestados em regime de comodato assim que exigidos pela COMODANTE em situações de RESCISÃO CONTRATUAL;

21.3.5 A COMODANTE deverá garantir ao COMODATÁRIO, durante todo o período de vigência do contrato, a troca dos equipamentos/utensílios que apresentarem defeitos não resolvidos pelos técnicos, sempre que solicitado pelo COMODATÁRIO, sem custo adicional para o COMODATÁRIO;

21.3.6 Garantir ao COMODATÁRIO, durante todo o período de vigência do contrato, o uso e gozo dos bens emprestados;

21.3.7 Na hipótese de má utilização, desaparecimento, destruição, roubo, furto ou extravio, mesmo que em posse de terceiros, o COMODATÁRIO deverá comunicar a ocorrência imediatamente à COMODANTE, por e-mail ou outros, e encaminhar, no prazo de até 10 (dez) dias da comunicação, o boletim de ocorrência, nos casos de furto ou roubo;

21.3.8 A COMODANTE deverá apresentar Declaração Formal no momento do certame se responsabilizando pelos equipamentos/utensílios constantes no Anexo I deste Termo de Referência, necessários para a plena execução dos serviços/procedimentos cirúrgicos a serem realizados.

21.4 Da manutenção e danificação dos equipamentos hospitalares

21.4.1 A CONTRATADA se responsabilizará exclusivamente em relação a Manutenção Preventiva e Corretiva com Reposição de Peças dos Equipamentos/utensílios;

21.4.2 Por motivos de adequação técnica, a CONTRATADA poderá substituir os equipamentos/utensílios instalados para melhor fornecimento do serviço, mediante notificação prévia do CONTRATANTE e caso estes equipamentos/utensílios estejam em regime de comodato;

21.4.3 A manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos/utensílios, bem como a substituição dos mesmos em caso de quebra será de responsabilidade exclusiva da COMODANTE, sem que onere o COMODATÁRIO em qualquer hipótese;

21.4.4 O não comparecimento de técnico habilitado do COMODANTE no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas ou a substituição do equipamento/utensílio defeituoso no mesmo prazo acarretará em multa contratual a ser cobrada na nota fiscal/fatura, para ressarcimento ao COMODATÁRIO com gastos efetivados e multa, pelos transtornos causados que prejudique os pacientes e usuários internados.

Desta forma a disponibilização dos equipamentos ocorrerá em regime de COMODATO (Empréstimo Gratuito), sendo a relação conforme Anexo I do Termo de Referência e as obrigações constantes no Item 21.3 e 21.4 do Termo de Referência.

Quanto aos valores e custos, conforme item 29 do Termo de Referência, foi utilizado pela Administração Pública a planilha de custo e formação de preços para fins de apuração de valores máximos, sendo responsabilidade dos licitantes a apresentação de planilha de custos e formação de preços ao valor final da sua proposta com os custos inerentes conforme item 29.2 do Termo de Referência.

Desta forma, restituímos os autos processuais para fins de manifestação para a licitante e seguimento dos ritos processuais.

2.2) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA B - 2 (0055125107)

I- PRELIMINARMENTE: DO EQUÍVOCO NA DISPOSIÇÃO DA DATA PARA APRESENTAÇÃO E IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS;

II- DA AFRONTA AO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA:

Entretanto, retirar a autonomia do médico especialista da empresa a ser contratada ao submetê-lo ao Corpo Clínico da Cirurgia pediátrica da Contratante afronta o Código de Ética Médica no sentido de retirar a liberdade do profissional para conduzir e optar pelo procedimento que entende ser mais adequado para melhora do paciente infante.

(...)

Em suma, tem-se resguardada a autonomia do médico para deliberar sobre qual o tratamento entende ser o mais adequado, com base nos estudos já divulgados e sempre respeitando o princípio da beneficência. Além disso, deve ser criterioso no que tange a autonomia do paciente e o dever de informação, para que a tomada de decisão compartilhada seja feita de modo consciente, portanto, necessário seja esclarecido tal ponto.

III- DA OMISSÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA RELATIVO A OBRIGAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA QUANTO AO FORNECIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA DE APOIO.

Com a devida cautela, necessário seja aclarado se a empresa ganhadora deverá fornecer às suas expensas a equipe técnica de apoio ou se ônus relativos a essa equipe será suportado pelo Estado quais sejam: instrumentadores, circulantes e etc, uma vez que essa equipe é a responsável pela guarda e cuidados dos equipamentos, sabedores que hoje já existe deficiência desses funcionários no centro cirúrgico do Hospital de Base, onde ocorrem as cirurgias pediátricas nesse município.

V- DA OMISSÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I QUANTO A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS CONCERNENTES AOS EQUIPAMENTOS EM COMODATO.

O item 3 do Termo de Referência define que os equipamentos/utensílios serão ofertados a Contratante por meio de Comodato, vejamos:

(...)

Seguidamente no Anexo I do referido Termo de Referência descreve os equipamentos em quantidade mínima que deverão ser objetos do COMODATO, porém sem esclarecer se a empresa vencedora quando da assinatura do contrato deve apresentar as notas fiscais dos equipamentos objetos do comodato, tudo isso para evitar que empresas que não possuam os equipamentos venham a ser contratadas e por conseguinte, não cumprindo as exigências editalíssimas e assim deixar a população infantil rondoniense prejudicada.

2.2.1) MANIFESTAÇÃO DA SESAU:

DA AFRONTA AO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Quanto as alegações ora realizadas, é importante destacar as motivações:

a) Interpretação do Código de Ética Médica: Autonomia Médica não É Absoluta

Embora o Código de Ética Médica garanta a autonomia do médico para indicar o procedimento adequado, essa autonomia deve ser exercida dentro de limites técnicos e institucionais. O próprio CFM reconhece que a prática médica deve respeitar normas regulamentares e a legislação vigente, desde que essas normas não prejudiquem o paciente.

O item 3.3.1.5 do Termo de Referência não retira a autonomia do médico, mas sim organiza o fluxo de decisões médicas para garantir um alinhamento com as diretrizes técnicas e administrativas da instituição contratante, assegurando a coerência no tratamento dos pacientes.

b) Subordinação Técnica é Comum em Ambientes de Saúde

No contexto de serviços médicos contratados, é prática comum que o corpo clínico da unidade requisitante exerça um papel técnico de supervisão. Isso é essencial para garantir que todos os tratamentos estejam alinhados às políticas de saúde pública, protocolos institucionais e padrões científicos vigentes.

A exigência de alinhamento com o corpo clínico da unidade requisitante não implica interferência indevida ou afronta à autonomia médica, mas visa assegurar a uniformidade e a segurança das decisões médicas no âmbito da instituição.

c) Respeito à Hierarquia Institucional

A subordinação técnica ao corpo clínico da contratante não é uma imposição arbitrária, mas uma forma de garantir que a instituição possa exercer sua responsabilidade administrativa e técnica sobre os serviços

prestados. Isso é especialmente relevante em serviços públicos, onde a contratante responde por quaisquer danos ou desvios que possam ocorrer.

A autonomia médica não exige o profissional de respeitar normas e hierarquias estabelecidas pela contratante, sobretudo quando o serviço é prestado em nome desta. O item 3.3.1.5 está em conformidade com essa lógica de responsabilidade compartilhada.

d) Preservação do Interesse Público e da Eficiência

O objetivo da cláusula é preservar o interesse público, garantindo que o atendimento seja realizado de forma eficiente e alinhada às necessidades da coletividade. A decisão médica, embora autônoma, deve estar integrada a um sistema maior que visa à otimização dos recursos e à segurança dos pacientes.

A cláusula não interfere na escolha do melhor tratamento para o paciente, mas assegura que o procedimento esteja alinhado com o interesse público e com as práticas reconhecidas pela unidade de saúde contratante.

e) Casos Excepcionais São Previstos

O Termo de Referência já prevê a possibilidade de contrarrazões pelo médico contratado em casos excepcionais. Isso demonstra que a autonomia do médico não é completamente suprimida, mas sim regulada para equilibrar interesses individuais e coletivos.

A existência de uma instância de contrarrazões assegura que a autonomia médica seja preservada nos casos em que o profissional contratado identifique discrepâncias técnicas ou éticas relevantes.

f) Prevalência do Interesse do Paciente

O item 3.3.1.5 não retira do médico a capacidade de decidir pelo melhor interesse do paciente, mas assegura que essas decisões sejam tomadas dentro de um contexto institucional e técnico, evitando conflitos ou inconsistências que possam prejudicar o atendimento.

A cláusula em questão está alinhada ao princípio da beneficência, pois organiza as decisões médicas para que o paciente receba um atendimento de qualidade, respaldado por protocolos reconhecidos.

g) Exemplo de Práticas em Outros Contextos

Instituições de saúde pública e privada frequentemente estabelecem diretrizes que regulam a prática médica para garantir a padronização e evitar condutas que possam divergir do interesse coletivo.

O item 3.3.1.5 não é uma inovação prejudicial, mas segue práticas comuns em ambientes de saúde, onde a coordenação entre profissionais contratados e o corpo clínico é fundamental para o bom funcionamento do sistema.

Desta forma fica evidente que a obrigação prevista no item 3.3.1.5 do Termo de Referência não fere o código de conduta médica, mas atua no processo de fluxo, regulação, sistematização hierárquica e preservando o interesse público, considerando que os profissionais estarão dentro das unidades hospitalares, executando serviços de natureza pública em benefício populacional e suas práticas devem ser pautadas dentro dos princípios legais, não podendo a Administração Pública se abster de acompanhamento dos serviços.

DA OMISSÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA RELATIVO A OBRIGAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA QUANTO AO FORNECIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA DE APOIO.

Conforme descrito no 3.1 do Termo de Referência, a contratação é exclusiva para Plantão Médico, sendo restrito a categoria profissional ora pretendida. Desta forma a responsabilidade da Contratada quanto a equipe se restringe a categoria profissional constante no Termo de Referência.

IV- DA OMISSÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I QUANTO A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS CONCERNENTES AOS EQUIPAMENTOS EM COMODATO .

A contratada não é obrigada a deter de equipamentos no ato do certame, e sim para execução do serviço.

Destaca-se ainda que no item 21.3.8 do Termo de Referência consta claramente que:

A COMODANTE deverá apresentar Declaração Formal no momento do certame se responsabilizando pelos equipamentos/utensílios constantes no Anexo I deste Termo de Referência, necessários para a plena execução dos serviços/procedimentos cirúrgicos a serem realizados.

Desta forma a não apresentação de equipamentos nas formas previstas no Termo de Referência, estarão sujeitas a aplicabilidade das sanções cabíveis em caso de descumprimento das obrigações, não podendo tal situação ser alvo na fase de licitação, exigindo notas fiscais, por contrariar o princípio da competitividade e evitar a concorrência no certame, limitando os potenciais licitantes, e visto que existe a possibilidade de aquisição dos equipamentos necessários pelo futuro Contratado.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, em cumprimento a legislação e ainda a vinculação ao instrumento convocatório, após análise dos pedidos de esclarecimentos, todos os pontos foram devidamente atendidos e não implicam em alterações nos documentos que norteiam o certame, não carecendo assim de republicação ou adiamento.

2.2.1) MANIFESTAÇÃO DA SUPEL-UPSILON:

Esta Comissão de Licitações registra que o Pedido de Impugnação foi devidamente analisado pela Unidade Gestora.

3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SESAU

3.1) SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA C - 3 (0055178646):

a. PRELIMINARMENTE, seja SUSPENSO o presente certame, enquanto não houver deliberação acerca da presente impugnação, em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Lei n. 14.133/2021);

b. Anular os itens 21.3 e 21.4 o Termo de Referência do Pregão PREGÃO ELETRÔNICO Nº nº 90221/2024 (PROCESSO N. 0036056320/2023-10), para extirpar a exigência de comodato de equipamentos e manutenção

3.1.1) MANIFESTAÇÃO DA SESAU:

Não ASSISTE razão a requerente pelos motivos abaixo descritos:

a) DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS 21.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA DO ANEXO I - NULIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMODATO DE EQUIPAMENTOS

A requerente alega que a exigência de equipamentos em regime de comodato afronta os princípios da competitividade, igualdade, moralidade, impessoalidade e direciona a licitação.

Em suma de análise o regime de comodato é amplamente discutido no âmbito das contratações públicas:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União (...) ACORDAM em (...) expedir as seguintes determinações (...) 1.5. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Amapá que: (...) 1.5.4. não inclua nos objetos de suas licitações e/ou contratações a concessão de equipamentos em regime de comodato, máxime quando se tratar de equipamentos de elevado valor, devendo realizar a locação ou compra dos equipamentos, preferencialmente, antes da licitação para fornecimento dos insumos, os quais deverão ser compatíveis com os equipamentos comprados/alugados, ampliando a concorrência e estabelecendo custos unitários de todos os itens envolvidos na contratação, conforme preceitua o caput do artigo 3º c/c com o artigo 7, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;" (TC-019.353/2008-0, ACÓRDÃO Nº 2981/2009 - TCU - Plenário).

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.2 recomendar à Universidade Federal de Rio Grande FURG E ao Hospital Universitário que realizem, tão logo atingido o prazo contratual limite dos contratos de comodato de equipamentos [60 (sessenta) meses, conforme art. 57, II, da Lei 8.666/1993], certame licitatório para a locação dos equipamentos com fornecimento de materiais;" (TC 045.139/2012-1, ACÓRDÃO Nº 544/2014 – TCU – Plenário, rel. Min. José Jorge, j. 12/3/2014).

De forma estrita, esses entendimentos apresentam certa divergência entre si, com alguns aparentando simplesmente vedar o comodato de equipamentos. Contudo, uma análise abrangente indica que o TCU, na realidade, exige estudos que comparem as diversas alternativas disponíveis. Essa interpretação é corroborada pelo acórdão mais recente identificado sobre o assunto:

"Considerando que os presentes autos tratam de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Mediphacos Indústrias Médicas S/A sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 671/2018 promovido pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre – HCPA sob o valor estimado de R\$ 913.780,80 para o fornecimento de lentes intraoculares e insumos, com a cessão gratuita (comodato) de uso de dois equipamentos;

(...)

Considerando que, em sintonia com a jurisprudência do TCU, a utilização do comodato não seria, de per si, irregular ou antieconômica, devendo ser demonstrado pelo órgão licitante por meio de adequada fundamentação baseada em estudos prévios à licitação e, especial, por meio da evidenciação do custo-benefício para as opções de contratação, demonstrando que a estratégia eleita seria a mais vantajosa para a administração pública; Considerando que, no presente caso concreto, após as ponderações, as pesquisas de preços e a análise global de custos, restou tecnicamente assinalado que a solução mais adequada e econômica para a administração pública seria, sim, o comodato;

(...)

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva formulado pela ora representante, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: (...)" (REPR 003.856/2019-4, Acórdão de Relação n.º 2333/2019 - 2ª Câmara, rel. Min. André de Carvalho, j. 02.04.2019).

Percebe-se, pois, que o TCU admite a sistemática de comodato conjugado à aquisição de insumos quando há estudos prévios, com pesquisa de preços comparando os custos do fornecimento com comodato com outras situações, como a prévia locação ou compra dos equipamentos, ou demonstrando a ausência de determinada opção no caso concreto.

Quando não há um estudo técnico de custo-benefício nesse sentido, a sistemática recebeu censura, tendo sido determinada a locação ou compra dos equipamentos.

(...)"

Dessa forma, é possível observar que a jurisprudência do TCU, embora não classifique como irregular ou antieconômica, por si só, a utilização do comodato de equipamentos atrelado à compra de insumos, tem reiterado de forma enfática a necessidade de estudos prévios que comprovem a sua viabilidade econômica.

No caso em específico a contratação versa na área de Cirurgia Pediátrica, com todas as suas particularidades envolvendo as atividades durante a fase preliminar passou pelo Estudo Técnico Preliminar que analisou as possibilidades de contratações ao mercado e como tem se comportado as contratações conforme abaixo:

No entanto, com fim de dar maior subsídio à pretensa contratação, esta setorial procedeu com a análise da solução adotada para atender demanda das Áreas Requisitantes e as soluções disponíveis no mercado, fruto dessa análise está elencada abaixo. A Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO utilizou a metodologia de contratação de Serviços Médicos, conforme podem ser verificados nos seguintes.

(...)

Neste sentido, realizou-se uma pesquisa de mercado para realizar um comparativo da metodologia atualmente utilizada, com aquelas que estão disponíveis e sendo executadas por outras Administrações Públicas e, se for o caso, também instituições privadas. Tal pesquisa se mostra de primordial importância para ratificar a metodologia utilizada, ou alterá-la caso haja soluções mais adequadas disponíveis, assim como efetuar algumas melhorias e atualizações na forma de prestação dos serviços. Assim, na pesquisa realizada foi possível identificar os seguintes Pregões Eletrônicos (PE) que versam sobre o objeto do presente ETP.

Percebe-se que que houve análise do mercado para comparativo entre as soluções do qual o ETP (SEI nº 0053038728) definiu a contratação do serviços com equipamentos em regime de comodato como a melhor solução adotada para as necessidades da Administração Pública.

Importante frisar que os equipamentos ora relacionados são aqueles exclusivos e necessários para execução dos serviços ora contratados e do qual estão atrelado diretamente a prática do profissional da Contratada durante os procedimentos necessários para atendimento do objeto da contratação, sendo que itens que são gerais e atinentes a todos os tipos de serviços executados no hospital como instrumentais, conforme Informação nº 2177/2024/SESAU-GECOMP (SEI nº 0049351427), estão contemplados no Processo de Contratação nº 0036.035772/2023-50, todavia os equipamentos/utensílios constantes no Anexo I deste Termo de Referência serão disponibilizados em regime de comodato. (Item 3.3.4.1 do Termo de Referência).

É imperioso ainda analisar que consta claramente no Item 6.3 do Termo de Referência a vantagem técnica e econômica da solução adotada, demonstrando que parcelar o objeto acarreta prejuízos ao interesse da Administração Pública:

(...) Análise da Viabilidade do Parcelamento:

Viabilidade Técnica: O parcelamento da licitação para serviços de Cirurgias Pediátricas pode ser tecnicamente inviável por diversos motivos:

- I - Dificuldade em garantir a qualidade e a padronização dos serviços com diferentes empresas.
- II - Risco de incoerências e incompatibilidades entre os serviços prestados por diferentes equipes.
- III - Desafios na gestão e coordenação de múltiplas empresas, aumentando a complexidade administrativa.
- IV - Prejuízo à integração e à otimização do fluxo de trabalho no centro cirúrgico.
- V - Possibilidade de atrasos e interrupções nos serviços, impactando negativamente os pacientes.

Viabilidade Econômica: O parcelamento da licitação pode não ser vantajoso do ponto de vista econômico:

- I - Dificuldade em alcançar economias de escala com a divisão do serviço.
- II - Custos administrativos e de gestão maiores para lidar com múltiplas empresas.
- III - Possibilidade de preços mais elevados devido à fragmentação do mercado.
- IV - Dificuldade em avaliar e comparar os custos de diferentes empresas.

Quanto a alegação que tal exigência fere o caráter competitivo do certame, é importante destacar que essa não é a primeira contratação de objeto similar e com tais exigências da qual podemos destacar:

a) Contratação Emergencial nº 062/2023/GECOMP/SESAU/RO (Cirurgia Pediátrica com fornecimento de equipamentos em regime de comodato para atender as necessidades do HBAP, HICD e POC) - 02 empresas participantes;

b) Dispensa Eletrônica nº 90233/2024 (Cirurgia Pediátrica com fornecimento de equipamentos em regime de comodato para atender as necessidades do HBAP, HICD e POC) - 03 empresas participantes com lances e disputas;

Destaca-se ainda que em ambas as contratações ocorreram celebração contratual com empresas diferentes, não sustentando-se assim que tais exigências ferem o caráter competitivo do certame, visto que percebe-se que a contratação de objetos semelhantes vem sendo alcançados com sucesso pela Administração Pública a celebração contratual, não possuindo certame fracassado e/ou deserto que demonstraria a restrição competitiva.

Visto isso e considerando que a Administração Pública realizou durante a fase preliminar estudo analisando e classificando a solução como a mais adequada para atender os interesses da Administração, demonstrando assim sua vantajosidade, bem como ainda que existem contratações similares com êxito, sem fracasso e/ou deserto, demonstrando que tais exigências podem ser alcançadas no mercado, não vislumbramos argumentos que sustentam que tais existências ferem os princípios legais.

DA CONCLUSÃO

Isto posto, em cumprimento a legislação e ainda a vinculação ao instrumento convocatório, após análise da impugnação não recebidos e não conhecidos, mas analisados em caráter de requerimento com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opinamos pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo o fornecimento de equipamentos em regime de comodato conforme exigidos no Termo de Referência, não se vislumbrando ainda necessidade de republicação solicitada pela requerente, diante de inalterações aos documentos licitatórios.

4.1. SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA D - 4 (0055178889):

Quadro 1- Lote I - Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro / Hospital Infantil Cosme e Damião / Policlínica Oswaldo Cruz

1. No presente edital poderá ser utilizado urologista com RQE de urologista, ou apenas Cirurgião com RQE em cirurgia pediátrica?
2. O presente certame aceita “urologista com Fellowshipe em urologia pediátrica”?
3. o presente certame reconhece Urologista Pediátrico mesmo não havendo pela Lei tal especialidade?
4. Os Plantões Médicos se só presenciais ou alcançáveis?
5. Se forem presenciais os médicos terão direito a repouso médico nos termos da Lei?
6. Se a resposta do item anterior for sim, em qual das unidades será o repouso? HICD ou hospital de base?

7. se for não a reposta, quem arcará com os custos de hotel e hospedagem haja vista não estarem na planilha de composição de preços do valor do plantão?
8. o plantonista terá direito a alimentação no hospital? Haja vista não estar na tabela de composição de preços?
9. serão quantos médicos para cobrir toda a unidade HICD?
10. serão quantos médicos para cobrir a unidade hospital de base?
11. serão quantos médicos para auxílio de cirurgias em urgência e emergência? Haja vista estar previsto apenas 1 e é sabido que necessitam de dois para operar.
12. Qual unidade hospitalar que irá fornecer os insumos e materiais de uso em cirurgias do HICD? Haja vista o mesmo não ter centro cirúrgico.

Quadro 2 - Lote II - Hospital Regional de Cacoal

1. No presente edital poderá ser utilizado urologista com RQE de urologista, ou apenas Cirurgião com RQE em cirurgia pediátrica?
2. O presente certame aceita “urologista com Fellowship em urologia pediátrica”?
3. o presente certame reconhece Urologista Pediátrico mesmo não havendo pela Lei tal especialidade?
4. Os Plantões Médicos se só presencias ou alcançáveis?
5. Se forem presenciais os médicos terão direito a repouso médico nos termos da Lei?
6. Se a reposta do item anterior for sim, em qual das unidades será o repouso? Hospital Regional de Cacoal?
7. se for não a reposta, quem arcará com os custos de hotel e hospedagem haja vista não estarem na planilha de composição de preços do valor do plantão?
8. o plantonista terá direito a alimentação no hospital? Haja vista não estar na tabela de composição de preços?
9. serão quantos médicos para cobrir toda a unidade Hospital Regional de Cacoal?
10. serão quantos médicos para cobrir a unidade Hospital Regional de Cacoal?
11. serão quantos médicos para auxílio de cirurgias em urgência e emergência? Haja vista estar previsto apenas 1 e é sabido que necessitam de dois para operar.
12. Qual unidade hospitalar que irá fornecer os insumos e materiais de uso em cirurgias do Hospital Regional de Cacoal? Haja vista o mesmo não ter centro cirúrgico.

4.1.1) MANIFESTAÇÃO DA SESAU:

Não ASSISTE razão a requerente pelos motivos abaixo descritos:

A requerente em sua peça alega o pedido de IMPUGNAÇÃO, contudo ao analisar o instrumento ora encaminhado o mesmo trata-se de dúvidas acerca da contratação e sua forma de execução.

Conforme definido pelo Tribunal de Contas da União ^[1] os elementos que a impugnação deve contar visa apontar irregularidades no edital, e quando o objetivo for elucidar dúvidas sobre os termos, deverá ser feito em forma de pedido de esclarecimento, vejamos:

A impugnação tem o objetivo de apontar e contestar irregularidades no edital de licitação, ao passo que o pedido de esclarecimento objetiva elucidar dúvidas sobre os seus termos.

O edital deve esclarecer os meios pelos quais a impugnação ou o pedido de esclarecimento podem ser feitos, inclusive o meio eletrônico via internet. Qualquer pessoa (física ou jurídica) pode impugná-lo ou solicitar esclarecimentos, desde que protocole o pedido em até três dias úteis da data estabelecida para a abertura do certame.

A Administração terá três dias úteis para responder (prazo limitado ao dia anterior à data de abertura do certame) e divulgar a resposta em sítio eletrônico oficial.

Quanto à contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, considerados como dias úteis aqueles em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Se a impugnação for acolhida ou o pedido de esclarecimento resultar em alteração do edital (ou dos seus anexos), será necessária a republicação, na mesma forma de divulgação inicial, e os prazos originalmente previstos deverão ser reabertos, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ademais, as respostas aos pedidos de esclarecimentos vinculam os licitantes e a Administração. Portanto, essas respostas devem ser devidamente registradas, pois poderão afetar o julgamento das propostas e a execução contratual (p. ex., respostas de caráter técnico poderão afetar o recebimento provisório do objeto).

Finalmente, é importante mencionar que recentes julgados do TCU têm solicitado aos autores de representações junto ao Tribunal que acionem, primeiramente, o órgão ou entidade licitante, evitando a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital de licitação concomitantemente com o ingresso de

representações/denúncias junto ao Tribunal, sob pena de acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público.

Considerando a inexistência de apontamentos quanto a irregularidades no certame, o mesmo será não assiste razão em caráter impugnatórios, e será apreciada as dúvidas citadas.

Quadro 1- Lote I - Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro / Hospital Infantil Cosme e Damião / Policlínica Oswaldo Cruz

1. No presente edital poderá ser utilizado urologista com RQE de urologista, ou apenas Cirurgião com RQE em cirurgia pediátrica?

Resposta: Item 21.1.1 do Termo de Referência: Os serviços deverão ser prestados exclusivamente por profissionais médicos Cirurgiões Pediátricos com registro de qualificação de especialista junto ao Conselho Regional de Medicina (CREMERO).

2. O presente certame aceita “urologista com Fellowshipe em urologia pediátrica?

Resposta:Item 21.1.1 do Termo de Referência: Os serviços deverão ser prestados exclusivamente por profissionais médicos Cirurgiões Pediátricos com registro de qualificação de especialista junto ao Conselho Regional de Medicina (CREMERO).

3. o presente certame reconhece Urologista Pediátrico mesmo não havendo pela Lei tal especialidade?

Resposta: Item 3.3.1.2 do Termo de Referência: Para execução do serviço especializado de cirurgia pediátrica a CONTRATADA deverá seguir todo arcabouço de normas, resoluções, pareceres, recomendações, notas técnicas e despachos do Conselho Federal de Medicina-CFM. Desta forma e considerando que não existe a especialidade de Urologista Pediátrico na Resolução nº 2.380/2024-CFM, a presente contratação se restringe a especialidade constante no Item 21.1.1 do Termo de Referência.

4. Os Plantões Médicos se só presencias ou alcançáveis?

Resposta: Em diversos pontos do Termo de Referência é citado que o serviço é de caráter presencial inclusive descrito em destaque em todas as tabelas ao longo do Termo de Referência.

5. Se forem presenciais os médicos terão direito a repouso médico nos termos da Lei?

Resposta: O profissional terá direito a local para repouso considerando as obrigações da Contratante previsto no Termo de Referência, contudo isso não caracteriza que tenha exclusividade, sendo o local de acordo com a disponibilidade de espaço de cada unidade, e podendo ser compartilhado com demais profissionais existentes e em regime de revezamento de horários considerando a necessidade.

6. Se a reposta do item anterior for sim, em qual das unidades será o repouso? HICD ou hospital de base?

Resposta: O profissional terá direito a local para repouso considerando as obrigações da Contratante previsto no Termo de Referência, contudo isso não caracteriza que tenha exclusividade, sendo a o local de acordo com a disponibilidade de espaço de cada unidade, e podendo ser compartilhado com demais profissionais existentes e em regime de revezamento de horários considerando a necessidade.

7. se for não a reposta, quem arcará com os custos de hotel e hospedagem haja vista não estarem na planilha de composição de preços do valor do plantão?

Resposta: Não existe o custo decorrente da resposta anterior.

8. o plantonista terá direito a alimentação no hospital? Haja vista não estar na tabela de composição de preços?

Resposta: Item 15.2 do Termo de Referência: A proposta deverá constar o preço, expressos em moeda corrente nacional, nele incluídas todas as despesas/custos com materiais, ferramentas, mão de obra, impostos, taxas, seguro, frete, transporte, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha ocorrer, por tratar-se de dedicação exclusiva fica a licitante deverá estabelecer planilha de custos, de modo que permita obter os detalhamentos necessários. A previsão orçamentária e planilha estimativa foi feito com base nos valores executados em contratos anteriores, sendo que os custos envolvidos são todos os necessários, sendo a Contratada responsáveis pelas despesas gerais, sendo que deverá comprovar os preços ofertados e custos que terá através de planilha conforme consta no Termo de Referência.

9. Serão quantos médicos para cobrir toda a unidade HICD?

Resposta: Item 3.1 do Termo de Referência: Item 3 e 5 do Quadro 1 - Lote I especifica a quantidade de plantões, lembrando que não existe a contratação para homem-posto e sim por plantão executado nos formatos de solicitações necessárias, e o quantitativo mínimo de profissionais consta no Anexo III do Termo de Referência considerando a quantidade de plantões anuais.

10. serão quantos médicos para cobrir a unidade hospital de base?

Resposta: Item 3.1 do Termo de Referência: Item 2 e 4 do Quadro 1 - Lote I especifica a quantidade de plantões, lembrando que não existe a contratação para homem-posto e sim por plantão executado nos formatos de solicitações necessárias, e o quantitativo mínimo de profissionais consta no Anexo III do Termo de Referência considerando a quantidade de plantões anuais.

11. serão quantos médicos para auxílio de cirurgias em urgência e emergência? Haja vista estar previsto apenas 1 e é sabido que necessitam de dois para operar.

Resposta: Item 3.1 do Termo de Referência: Item 1 do Quadro 1 - Lote I especifica a quantidade de plantões, bem como ainda que os membros de urgência e emergência também são previstos para auxiliar em cirurgias eletivas, e o quantitativo mínimo de profissionais consta no Anexo III do Termo de Referência considerando a quantidade de plantões anuais.

12. Qual unidade hospitalar que irá fornecer os insumos e materiais de uso em cirurgias do HICD? Haja vista o mesmo não ter centro cirúrgico

Resposta: O fornecimento de materiais e insumos são disponibilizados pelo CGPM/SESAU, sendo a unidade necessária requisitar dentro das estimativas e histórico de uso, independente do HICD não deter de centro cirúrgico, os seus pacientes são submetidos e os profissionais da presente contratação estão previstos para o HICD porém também para auxiliar em cirurgias eletivas conforme solicitação da necessidade.

Quadro 2 - Lote II - Hospital Regional de Cacoal

1. No presente edital poderá ser utilizado urologista com RQE de urologista, ou apenas Cirurgião com RQE em cirurgia pediátrica?

Resposta: Item 21.1.1 do Termo de Referência: Os serviços deverão ser prestados exclusivamente por profissionais médicos Cirurgiões Pediátricos com registro de qualificação de especialista junto ao Conselho Regional de Medicina (CREMERO).

2. O presente certame aceita “urologista com Fellowshipe em urologia pediátrica?

Resposta:Item 21.1.1 do Termo de Referência: Os serviços deverão ser prestados exclusivamente por profissionais médicos Cirurgiões Pediátricos com registro de qualificação de especialista junto ao Conselho Regional de Medicina (CREMERO).

3. o presente certame reconhece Urologista Pediátrico mesmo não havendo pela Lei tal especialidade?

Resposta: Item 3.3.1.2 do Termo de Referência: Para execução do serviço especializado de cirurgia pediátrica a CONTRATADA deverá seguir todo arcabouço de normas, resoluções, pareceres, recomendações, notas técnicas e despachos do Conselho Federal de Medicina-CFM. Desta forma e considerando que não existe a especialidade de Urologista Pediátrico na Resolução nº 2.380/2024-CFM, a presente contratação se restringe a especialidade constante no Item 21.1.1 do Termo de Referência.

4. Os Plantões Médicos se só presencias ou alcançáveis?

Resposta: Em diversos pontos do Termo de Referência é citado que o serviço é de caráter presencial inclusive descrito em destaque em todas as tabelas ao longo do Termo de Referência.

5. Se forem presenciais os médicos terão direito a repouso médico nos termos da Lei?

Resposta: O profissional terá direito a local para repouso considerando as obrigações da Contratante previsto no Termo de Referência, contudo isso não caracteriza que tenha exclusividade, sendo o local de acordo com a disponibilidade de espaço de cada unidade, e podendo ser compartilhado com demais profissionais existentes e em regime de revezamento de horários considerando a necessidade.

6. Se a reposta do item anterior for sim, em qual das unidades será o repouso? Hospital Regional de Cacoal?

Resposta: A contratação do lote II está restrita ao Hospital Regional de Cacoal (HRC), considerando que durante o plantão não poderá existir ausência do serviço, logo o mesmo é executado totalmente dentro das dependências do mesmo.

7. se for não a repostada, quem arcará com os custos de hotel e hospedagem haja vista não estarem na planilha de composição de preços do valor do plantão?

Resposta: Não existe o custo decorrente da resposta anterior.

8. o plantonista terá direito a alimentação no hospital? Haja vista não estar na tabela de composição de preços?

Resposta: Item 15.2 do Termo de Referência: A proposta deverá constar o preço, expressos em moeda corrente nacional, nele incluídas todas as despesas/custos com materiais, ferramentas, mão de obra, impostos, taxas, seguro, frete, transporte, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha ocorrer, por tratar-se de dedicação exclusiva fica a licitante deverá estabelecer planilha de custos, de modo que permita obter os detalhamentos necessários. A previsão orçamentária e planilha estimativa foi feito com base nos valores executados em contratos anteriores, sendo que os custos envolvidos são todos os necessários, sendo a Contratada responsáveis pelas despesas gerais, sendo que deverá comprovar os preços ofertados e custos que terá através de planilha conforme consta no Termo de Referência.

9. serão quantos médicos para cobrir toda a unidade Hospital Regional de Cacoal?

Resposta: Item 3.1 do Termo de Referência: Item 3 e 5 do Quadro 2 - Lote II especifica a quantidade de plantões, lembrando que não existe a contratação para homem-posto e sim por plantão executado nos formatos de solicitações necessárias, e o quantitativo mínimo de profissionais consta no Anexo III do Termo de Referência considerando a quantidade de plantões anuais.

10. serão quantos médicos para cobrir a unidade Hospital Regional de Cacoal?

Resposta: Item 3.1 do Termo de Referência: Item 2 e 3 do Quadro 2 - Lote II especifica a quantidade de plantões, lembrando que não existe a contratação para homem-posto e sim por plantão executado nos formatos de solicitações necessárias, e o quantitativo mínimo de profissionais consta no Anexo III do Termo de Referência considerando a quantidade de plantões anuais.

11. serão quantos médicos para auxílio de cirurgias em urgência e emergência? Haja vista estar previsto apenas 1 e é sabido que necessitam de dois para operar.

Resposta: Item 3.1 do Termo de Referência: Item 1 do Quadro 2 - Lote II especifica a quantidade de plantões, bem como ainda que os membros de urgência e emergência também são previstos para auxiliar em cirurgias eletivas, e o quantitativo mínimo de profissionais consta no Anexo III do Termo de Referência considerando a quantidade de plantões anuais.

12. Qual unidade hospitalar que irá fornecer os insumos e materiais de uso em cirurgias do Hospital Regional de Cacoal? Haja vista o mesmo não ter centro cirúrgico.

Resposta: O fornecimento de materiais e insumos são disponibilizados pelo CGPM/SESAU, sendo a unidade necessária requisitar dentro das estimativas e histórico de uso, destacando que o Hospital Regional de Cacoal (HRC) detém sim de Centro Cirúrgico.

Visto isso e considerando que o documento apresentado não carece de análise impugnatória, mas sim esclarecimentos que permeiam a contratação, todos os pontos foram devidamente respondidos.

Isto posto, em cumprimento a legislação e ainda a vinculação ao instrumento convocatório, após análise da impugnação não recebidos e não conhecidos, mas analisados em caráter de requerimento com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opinamos pela sua IMPROCEDÊNCIA, e fornecendo os esclarecimentos solicitados na peça da requerente, todos os pontos foram devidamente atendidos e não implicam em alterações nos documentos que norteiam o certame, não carecendo assim de republicação ou adiamento.

4. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO os Pedidos de Esclarecimento e Impugnação interpostos pelas empresas interessadas na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90221/2024/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que **não** afetam a formulação das propostas de preços, informamos que o prazo de

abertura do certame fica **permanece no dia 02 de dezembro de 2024, às 10h:00min (horário de Brasília - DF)**, no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

Valdenir Gonçalves Júnior

Pregoeiro da Comissão de Licitação de Saúde

Portaria nº 24/2024/GAB-SUPEL/RO

Portaria nº 92/2024/GAB-SUPEL/RO

SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Valdenir Gonçalves Junior, Pregoeiro(a)**, em 28/11/2024, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055181443** e o código CRC **DDABA0CE**.